



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 178, 15 de dezembro de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 42/2023, que “*Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino*”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

APOIADORES: VEREADORES CÉLIO LOPES DOS SANTOS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária, de origem parlamentar, que visa instituir no Município de Ubá o “Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.”

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou Extraordinária, conforme o caso. Cumpre informar que as emendas apresentadas até o momento serão analisadas em conjunto com a proposição original. Todavia, caso sejam apresentadas novas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Conforme consta na justificativa do projeto, esse tem o escopo de “garantir uma maior segurança aos munícipes, pais, crianças, adolescentes e demais servidores que laboram nas creches e escolas municipais. Além disso, promoveremos a segurança do patrimônio municipal, uma vez que, ultimamente, tem-se notado um maior número de furtos nas dependências escolares.”

O autor da proposição em análise complementa afirmando que com a aprovação da referida lei, haverá uma tentativa na diminuição de episódios de bullying no ambiente escolar.

Quanto à *competência legislativa* do ente municipal, a matéria enquadra-se em interesse local, deposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre a segurança de estabelecimentos de ensino no âmbito da circunscrição municipal.

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que sua propositura visa contribuir com a proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Nessa toada, reveste-se de caráter jusfundamental, cuja natureza de prestação positiva (*facere* estatal) destina-se a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição da República.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Do mesmo modo, o projeto não esbarra em *iniciativa legislativa* privativa do Senhor Prefeito, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016). g.n.

Quanto à emenda modificativa apresentada (Emenda Nº1 ao PL 42/2023), conforme consta na justificativa apresentada pelo seu autor, as alterações trazidas são no sentido de delimitar que os efeitos da Lei recaiam somente para as escolas municipais, públicas privadas; além de promover alterações na redação da proposição, no escopo de aperfeiçoá-la, como a supressão de tempo mínimo de armazenamento das imagens gravadas e a previsão de uma *vacatio legis* de 120 dias.

A emenda também incluiu a previsão do pagamento de multa, em caso de descumprimento legal.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** Projeto de Lei nº 042/2023. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 15 de dezembro de 2023.

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: _____

Em: ____/____/____

Vereador
Presidente da CLJR